



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050861 - SC (2025/0339046-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **O Z**
ADVOGADOS : **JORGE GUILHERME DE PAULA WALTER NETO - PR096791**
 THALES FERNANDO ZANELLA CHICOSKI - PR087170
AGRAVADO : **L D P (MENOR)**
REPR. POR : **A A P**
ADVOGADO : **ANDERSON TADEU PINHEIRO - SC041556**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 995 E 1.019 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. TRIBUNAL ESTADUAL REJEITOU O PEDIDO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu por fixar o valor da pensão alimentícia para a filha menor do agravante em cinco salários mínimos.
3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.
4. Agrado conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050861 - SC (2025/0339046-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : O Z
ADVOGADOS : JORGE GUILHERME DE PAULA WALTER NETO - PR096791
THALES FERNANDO ZANELLA CHICOSKI - PR087170
AGRAVADO : L D P (MENOR)
REPR. POR : A A P
ADVOGADO : ANDERSON TADEU PINHEIRO - SC041556

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 995 E 1.019 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. TRIBUNAL ESTADUAL REJEITOU O PEDIDO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu por fixar o valor da pensão alimentícia para a filha menor do agravante em cinco salários mínimos.

3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 407-413) interposto por O. Z. contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 398-403, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula n. 284/STF, porque não indicado o permissivo constitucional no qual se fundamenta o recurso; b) ausência de prequestionamento do art. 270 do CPC/15, atraindo as Súmulas n. 282 e 356 ambas do col. STF; e c) aplicação da Súmula n. 7/STJ quanto à suscitada ofensa aos arts. 1.694, §1º, do Código Civil.

Em suas razões recursais, O. Z. sustenta, em síntese, que o apelo nobre não esbarra nas aludidas Súmulas, sob o argumento, entre outros, de que, "*em suas razões de Recurso Especial (fls. 344-358), expressamente indicou a violação de leis federais (art. 270 do CPC e art. 1.694, § 1º, do CC). A indicação do dispositivo legal federal violado, por si só, implica o*

manejo do recurso pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal" (fls. 410 - destaques no original).

Aduz, também, que o "*Recurso Especial não busca o reexame de provas. O que se pleiteia é: a) a requalificação jurídica dos fatos já delineados ou, mais agudamente, b) a constatação de que o julgado a quo sequer delineou os fatos indispensáveis à correta aplicação do art. 1.694, § 1º, do Código Civil*" (fl. 411 - destaques no original).

Defende, ainda, que a "*violação ao binômio necessidade-possibilidade é manifesta, pois nenhuma das decisões proferidas até o momento procedeu a uma análise, ainda que mínima, das reais e comprovadas necessidades da alimentanda. A fixação dos alimentos em 5 (cinco) salários mínimos foi baseada exclusivamente na capacidade patrimonial do Agravante (patrimônio declarado no IR), sem contraponto fático sobre as necessidades que justificariam tal montante*" (fls. 411 - destaques no original).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 418.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por O. Z. contra decisão exarada pela il. Terceira Vice-Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ-SC) que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão assim ementado (fls. 341):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DESPESAS DE PARTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE FIXOU OS ALIMENTOS E CONDENOU O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE 50% DAS DESPESAS DO PARTO. INSURGÊNCIA DO RÉU. ALIMENTOS. PRETENDIDA MINORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. MONTANTE QUE DEVE SER ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AO TRINÔMIO NECESSIDADE/ POSSIBILIDADE/ PROPORCIONALIDADE (ARTIGO 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL). NECESSIDADES DA ALIMENTANDA PRESUMIDAS, EM RAZÃO DA IDADE. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DO IMPORTE FIXADO EM SENTENÇA QUE SE MOSTRA CONDIZENTE COM A REALIDADE DAS PARTES. DECISÃO INALTERADA. ÔNUS SUCUMBÊNCIAS. PRETENDIDA REDISTRIBUIÇÃO. SUBSISTÊNCIA. AUTORA QUE RESTOU PARCIALMENTE SUCUMBENTE EM UM DOS PEDIDOS PRINCIPAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 86 DO CPC. SENTENÇA MODIFICADA. CONTRARRAZÕES. PLEITO PARA CONDENAÇÃO DO REQUERIDO/RECORRENTE ÀS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DO DIREITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DOLO NÃO IDENTIFICADO. HIPÓTESES DO ART. 80 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

Nas razões do apelo nobre (fls. 344-358), O. Z. indica ofensa aos arts. 270, §1º, do CPC/15 e ao art. 1.694, §1º, do Código Civil, ao argumento, entre outros, de que a *"análise dos documentos apresentados pelo Recorrente e das provas produzidas durante a instrução processual demonstra que a realidade financeira do Recorrente é substancialmente diferente da alegada pela Recorrida e da conclusão trazida pelos julgadores. O Recorrente comprovou, por meio de documentos e depoimento de seu contador, que sua única fonte de renda atual é sua aposentadoria, no valor bruto que fica próximo de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais) (Vide declaração de imposto de Renda – Evento 76 – DECL2 dos autos de primeira instância" (fls. 355).*

Alega, também, que *"a Recorrida não apresentou provas que demonstrassem a necessidade da pensão alimentícia no valor fixado, situação essa que não foi apreciada pelo Juízo a quo. A fixação dos alimentos deve respeitar o binômio necessidade- possibilidade, conforme estabelece o artigo 1.694 do Código Civil. No presente caso, a Recorrida não comprovou a necessidade da Alimentanda e o Recorrente demonstrou que sua capacidade de prestar os alimentos está reduzida" (fls. 356).*

Assevera, ainda, que *"é evidente que a fixação da pensão alimentícia no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos nacionais é desproporcional e incompatível com a realidade financeira do Recorrente, bem como com as necessidades da Alimentanda, conforme preconiza o artigo 1.694 do Código Civil" (fls. 356).*

Pleiteia que, *"diante da limitada capacidade do Recorrente de prestar os alimentos, bem como da ausência de prova da necessidade da criança Alimentanda, pugna o Recorrente pela reforma do Acórdão, respeitando-se o binômio Necessidade x Possibilidade, previsto no art. 1.694, §1º do Código Civil, fixando-se os alimentos de forma a respeitar a possibilidade do Recorrente de provê-los, sugerindo-se o valor mensal máximo de 1 (um) salário mínimo nacional" (fls. 357).*

Intimada, A. A. P. apresentou contrarrazões (fls. 364-372), pelo desprovimento do recurso.

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 373-375), motivando o agravo em recurso especial (fls. 377-385) em tela.

A il. Presidência do STJ conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da decisão ora agravada.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer (fls. 430-432), da lavra do em. Subprocurador-Geral da República, **Antonio Carlos Alpino Bigonha**.

Com efeito, em que pese a argumentação trazida no agravo interno, infere-se que o apelo não merece prosperar.

De plano, verifica-se que o conteúdo normativo do art. 270, §1º, do CPC/15 não foi examinado pelo eg. TJ-SC, configurando ausência de prequestionamento, nem foram opostos embargos de declaração com tal finalidade. Assim, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356, ambas do col. Supremo Tribunal Federal. Nessa linha de intelecção, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ.

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

III. Razões de decidir

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, sob o enfoque dado pela parte, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF, aplicadas por analogia.

(...)

IV. Dispositivo 6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.870.547/RS, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO CONDOMINIAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMÓVEL GERADOR DA DÍVIDA QUE FOI OBJETO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DO CONDOMÍNIO EXEQUENTE E DA FAZENDA MUNICIPAL. BEM GRAVADO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VALOR REMANESCENTE QUE DEVE SER DIRECIONADO AO PAGAMENTO DO CRÉDITO FIDUCIÁRIO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

(AREsp n. 1.956.036/SP, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 5/8/2025 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205). SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.

(...)

4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025 - g. n.)

Avançando, melhor sorte não socorre o apelo no tocante à suscitada afronta ao art. 1.624, §1º, do Código Civil.

No caso, o eg. TJ-SC, com fulcro no acervo fático-probatório carreado aos autos, fixou os alimentos à filha menor do ora agravante em cinco salários mínimos, nos termos do v. acórdão do qual se transcreve o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 337-339):

"No que concerne aos alimentos devidos aos filhos, a Constituição Federal, em seu artigo 229, dispõe que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

Nessa linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) em seu artigo 22, dispõe que "aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais".

O arbitramento de verba alimentar, de acordo com o Código Civil, exige a presença de três pressupostos, quais sejam, o vínculo de parentesco, decorrente de casamento ou união estável, a necessidade e a incapacidade do alimentando de prover o próprio sustento, e a possibilidade de prestar alimentos do alimentante:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Especificamente em relação ao valor a ser arbitrado, a doutrina e a jurisprudência têm adotado entendimento de que é necessário observar o trinômio: necessidade de quem recebe x capacidade contributiva de quem paga x proporcionalidade entre a pensão e os rendimentos do devedor.

Para a fixação do quantum, deve-se levar em conta que o valor não pode se mostrar excessivo e impraticável à realidade econômica vivenciada pelo alimentante, assim como não pode se mostrar ínfimo em favor do alimentando, em face da prerrogativa do melhor interesse da criança/adolescente.

Sobre o tema, leciona Maria Helena Diniz:

Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentado e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre ad necessitatem (Código Civil Anotado, 17ª ed., São Paulo, Saraiva, 2014, p. 1.305).

No caso em voga, a alimentanda conta com 2 anos e 5 meses (evento 15, CERTNASC2), de modo que suas despesas, em geral, são presumidas (alimentação, saúde, educação, lazer, vestuário, moradia, etc).

Em relação à possibilidade de quem paga, defende o alimentante/recorrente que sua renda atual é de aproximadamente 3 (três) salários mínimos, advindos de pequeno lucro de sua propriedade rural e de sua aposentadoria previdenciária.

Todavia, como bem observado em sentença, a renda alegada não condiz com o pujante patrimônio declarado em seu imposto de renda (evento 76, DECL2), tampouco com o elevado estilo de vida ostentado pelo requerido e por sua outras filhas.

Na questão, a fim de evitar tautologia, bem como prestigiar a sentença de boa lavra do togado de primeiro grau, cita-se trecho da fundamentação da sentença como razões de decidir:

Ja a possibilidade do demandado revela-se considerável. É que a renda mensal que indicou, de R\$ 2.200,00, está em descompasso com o

patrimônio declarado à Receita Federal na declaração do Evento 76, DECL2, de R\$ 15.846.696,76 (quinze milhões, oitocentos e quarenta e seis mil seiscentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos).

Da referida declaração, a propósito, se depreende que muitas das movimentações financeiras lá declaradas, que superam a cifra dos R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), foram entre o réu e suas filhas, T., M. e B., indiciando, ao menos em princípio, vasto patrimônio administrado pelo seu núcleo familiar, tanto é que em algumas empresas as filhas figuram como sócias.

Outrossim, recorrendo ao INFOSEG, verifiquei que a empresa MONVALLE tem inscrição em diversos Estados da Federação, dentre eles PR, DF, SC, RS, PR e MS, sendo que aquela cadastrada no PR teve sua situação cadastral atualizada recentemente, em 18.10.2023, como ATIVA:

(...)

Tais fatos apenas corroboram as alegações de que o alimentante possui condições de manter com os alimentos fixados, e que, em verdade, tenta omitir os seus rendimentos atuais.

(...)

Logo, na questão, mantém-se incólume a sentença de boa lavra do MM. Juiz de Direito ERMINIO AMARILDO DAROLD, que fixou os alimentos em "5 salários mínimos nacionais" por mês." (g. n.)

Nesse contexto, a pretensão de alterar o entendimento ora transcrito, para reduzir o valor da pensão alimentícia para a filha menor do agravante, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. Apenas em benefício do menor alimentando pode ser mitigado o princípio da perpetuatio jurisdictiones para a modificação da competência da ação de alimentos. Precedente.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos e entendeu correto o valor fixado a título de alimentos. Dessa forma, para alterar o acórdão recorrido, seria necessário reexame da prova dos autos.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.947.626/RJ, relator MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 28/3/2022 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS. VERIFICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, concluiu que o quantum fixado a título de alimentos provisórios atende o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

2. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AgInt no AREsp n. 1.108.559/MS, relator **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES** (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 16/11/2017 - g. n.)

Ademais, é importante destacar que o posicionamento aqui exposto encontra respaldo no il. *Parquet* Federal, conforme se extrai do seguinte trecho de seu irretocável parecer, o qual é incorporado à presente fundamentação (fls. 161):

"De início, observa-se que o v. acórdão recorrido não debateu o conteúdo do artigo 270 do Código de Processo Civil, no que se refere à alegada nulidade por ausência de intimação do procurador da parte acerca da inclusão do feito em pauta para julgamento, conforme se extrai da ementa a seguir transcrita, fls. (e-STJ) 341:

(...)

Ausente o indispensável prequestionamento, é inviável o conhecimento do apelo nobre quanto ao ponto, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.

Ademais, quanto à controvérsia relativa ao quantum da pensão alimentícia, verifica-se que a pretensão veiculada no apelo nobre era de indisfarçável natureza fática e probatória, incompatível com a jurisdição especial desse Egrégio STJ.

Nesse contexto, a revisão das conclusões do E. Tribunal de Justiça quanto ao percentual fixado a título de pensão alimentícia, à luz do trinômio 'necessidade versus possibilidade versus proporcionalidade', demandaria ampla incursão no acervo fático- probatório, o que se afigura inviável na Instância Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ." (g.n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.050.861 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0339046-1

Número de Origem:
50232726920228240018

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : O Z

ADVOGADOS : JORGE GUILHERME DE PAULA WALTER NETO - PR096791
THALES FERNANDO ZANELLA CHICOSKI - PR087170

AGRAVADO : L D P (MENOR)

REPR. POR : A A P

ADVOGADO : ANDERSON TADEU PINHEIRO - SC041556

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO -
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : O Z

ADVOGADOS : JORGE GUILHERME DE PAULA WALTER NETO - PR096791
THALES FERNANDO ZANELLA CHICOSKI - PR087170

AGRAVADO : L D P (MENOR)

REPR. POR : A A P

ADVOGADO : ANDERSON TADEU PINHEIRO - SC041556

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026